



Número: **0800114-67.2019.8.14.0035**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.091,03**

Processo referência: **0800114-67.2019.8.14.0035**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABIESES DE SOUSA MATOS (APELANTE)	RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE OBIDOS (APELADO)	FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5902331	11/08/2021 18:02	Acórdão	Acórdão
5685233	11/08/2021 18:02	Relatório	Relatório
5811903	11/08/2021 18:02	Voto do Magistrado	Voto
5811904	11/08/2021 18:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800114-67.2019.8.14.0035

APELANTE: ABIESES DE SOUSA MATOS

**APELADO: MUNICIPIO DE OBIDOS
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS**

RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL ESTABELECE O DIREITO A FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO DE FÉRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Município de Óbidos aduz que o terço constitucional a mais que incide nas férias não deve incidir sobre os 15 dias apartados, visto que, estes não possuem caráter de férias e sim de recesso escolar.
2. A Lei Municipal nº. 3.172/98 garante aos servidores municipais do magistério o montante de 45 (quarenta e cinco) dias anuais de férias, onde dessa totalidade 15 (quinze) devem coincidir com o recesso escolar.
3. Escorreita a sentença que garantiu a incidência do terço a mais levando em consideração todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Recurso conhecido e não provido.



Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

RELATÓRIO

Cinge-se a demanda acerca de recurso de Apelação, interposto pelo Município de Óbidos, na ação de cobrança ajuizada por Abieses de Sousa Matos, onde o juízo sentenciante condenou o apelante a pagar a gratificação de 1/3 (um terço) incidentes sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais do autor/apelado.

Abieses de Sousa Matos ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Óbidos/PA, alegou que é professor vinculado ao município, e que ao realizar o gozo do período de férias, a fazenda municipal não realiza o devido pagamento do terço a mais sob os seus 45 (quarenta e cinco) dias de férias totais, portanto, requereu a condenação da municipalidade em pagar o 1/3 de férias devidas.

O juízo prolatou sentença (ID. 4578593), julgando a demanda procedente e condenando o Município de Óbidos a pagar a gratificação de 1/3 (um terço) incidentes sobre os 15 (quinze) dias do recesso escolar do autor, visto que integram o período total de férias.

Irresignado, o Município de Óbidos interpôs recurso de apelação (ID. 4578596), requerendo, em suma, a reforma da sentença que julgou a demanda procedente.

Alega que sofreu cerceamento de defesa, pois, mesmo ante a necessidade de prova testemunhal o juízo realizou o julgamento antecipado do mérito, dispõe também que as férias dos professores possuem a duração regular de 30 (trinta) dias, e que os 15 (quinze) dias os quais o apelado requereu férias na verdade são considerados como recesso escolar, e por este motivo, não deveria incidir o terço constitucional sob este período.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões (ID. 4578601).



O Ministério Público se manifestou em ID. 5315357, onde no mérito, foi favorável a sentença prolatada, se manifestando pelo não provimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, conheço da apelação e, tendo o apelante aduzido a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, passo a análise desta.

I – Da preliminar de cerceamento de defesa:

Dispõe o apelante que houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois, instado a se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, protestou pela produção testemunhal de provas a fim de demonstrar sua razão.

Alega que o juízo em desconsideração a tal pleito realizou o julgamento antecipado do feito, não ofertando a possibilidade de mudar de convencimento através da prova testemunhal, pois, o processo ainda não se encontrava em condições de julgamento.

Em análise dos autos, entendo que o juízo não incorreu em qualquer ilegalidade ao realizar o julgamento antecipado do feito, pois, versam os autos acerca de matéria que necessita somente de provas documentais, as quais já constam presentes.

Prova testemunhal em nada poderia mudar o entendimento do juízo, dado que, o único elemento a ser analisado era o cumprimento ou não da legislação competente acerca do pagamento do terço constitucional de férias.

Demais, a jurisprudência é clara ao permitir o julgamento antecipado do mérito em casos onde a prova documental nos autos é suficiente e a prova testemunhal é desnecessária, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO



DE DEFESA INEXISTENTE. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. VALIDADE. INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **I. De acordo com a inteligência dos artigos 355 e 443 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito não envolve cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é irrelevante para a elucidação da controvérsia.** II. Evidenciada a existência e a validade da cessão de direitos em função da qual os cessionários foram investidos na posse do imóvel, não há como deixar de reconhecer o direito do cedente à percepção integral do preço convencionado. III. O pagamento, qualquer que seja a sua modalidade ou origem, deve ser provado por quem o alega, independentemente de qualificar fato constitutivo ou fato extintivo, segundo a inteligência do artigo 319 do Código Civil e do artigo 373 do Código de Processo Civil. IV. O pagamento está compreendido na relação obrigacional e por isso só tem potencial liberatório quando feito ao credor, na esteira do que prescreve o artigo 308 do Código Civil. V. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20161610064477 DF 0003841-15.2016.8.07.0020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2019 . Pág.: 346/354)

Nessa esteira, **rejeito a preliminar arguida pelo apelante**, e, inexistindo outra preliminar levantada, passo a análise do mérito.

II – Do mérito:

Tratam os autos de recurso de apelação em face de decisão proferida pelo Juízo *a quo* que condenou o apelante a realizar o pagamento do terço de férias dos 15 (quinze) dias referentes ao recesso escolar devidos ao apelado.

Ab initio, cabe elucidar as especificidades do período de férias que compreende aos profissionais do magistério, neste caso em específico, a um profissional do magistério no Município de Óbidos.

As férias são um direito constitucionalmente garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, estipulado no art.7º de nossa Carta Magna, vejamos:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O §3º do art. 39 da Constituição estende a aplicação dessas regras aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no art. 7º XVII, portanto, atingido ao apelado.

Ocorre que, a confusão que originou a lide reside no fato de que os profissionais do magistério possuem período diferenciado de férias, o art. 63 da Lei Municipal nº. 3.172/98 prevê 30 (trinta) dias de férias anuais ordinárias aos professores e 15 (quinze) dias de férias que coincidam com o recesso escolar, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias de férias, in verbis:

Art. 63- O servidor docente do magistério, após cada 12(doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, 30(trinta) dias coincidirão com o período de férias e 15(quinze) dias complementares no recesso escolar.

O apelante se insurge contra o decisum pois entende que o período de 15 (quinze) dias complementares no recesso escolar não é de fato período de férias, e por este motivo não deve incidir sob o terço constitucional de férias.

Em que pese a argumentação do apelante, entendo que não lhe assiste razão.

A legislação municipal é cristalina ao estabelecer que o servidor docente do magistério adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, a única especificidade é que dessa totalidade, 15 (quinze) dias deverão obrigatoriamente coincidir com o recesso escolar.

A jurisprudência pátria entende que o terço constitucional de férias incide sobre o período de 45 dias de férias anuais, desde que ocorra amparo na legislação local, vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO IMPROVIDO. - Verificado que a legislação local é cristalina e expressa em



consignar que os docentes municipais terão férias de 45 dias, "assim distribuídas" em dois períodos, logo, não há possibilidade de interpretação diversa quanto a efetiva inclusão do período de 15 dias entre as etapas letivas nas férias anuais dos professores, devendo assim incidir o terço (1/3) constitucional de férias também sobre este período.

(TJ-MS - APL: 08000764920188120034 MS 0800076-49.2018.8.12.0034, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. TERÇO CONSTITUCIONAL LIMITAÇÃO A TRINTA DIAS. 1. O direito à percepção da remuneração do período de férias acrescido de um terço decorre de expressa previsão legal contida no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o que não pode ser limitado a apenas parte do período devido. 2. O Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011465416 declarou inconstitucional disposição normativa prevista no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual que possibilitava o pagamento inferior ao efetivamente devido. **2. A autora é professora Municipal, com regência de classe, fazendo jus ao recebimento do acréscimo (de 1/3) da remuneração pelo período efetivamente gozado (45 dias), nos termos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e não sobre apenas 30 dias.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009917808 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 20/05/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/06/2021) grifo nosso.

Por fim, registro que em que pese o apelante ter juntado jurisprudência do Colendo STJ e do STF em posicionamentos aparentemente favoráveis a este, verifico que se tratam de processos com *ratio decidendi* diversa, pois, são lides onde a legislação local garantia apenas 30 (trinta) dias de férias, sendo no presente caso, garantidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, onde 15 (quinze)



apenas coincidem com o período de recesso escolar, mas não possuem caráter de recesso escolar.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Belém, 10/08/2021



Cinge-se a demanda acerca de recurso de Apelação, interposto pelo Município de Óbidos, na ação de cobrança ajuizada por Abieses de Sousa Matos, onde o juízo sentenciante condenou o apelante a pagar a gratificação de 1/3 (um terço) incidentes sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais do autor/apelado.

Abieses de Sousa Matos ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Óbidos/PA, alegou que é professor vinculado ao município, e que ao realizar o gozo do período de férias, a fazenda municipal não realiza o devido pagamento do terço a mais sob os seus 45 (quarenta e cinco) dias de férias totais, portanto, requereu a condenação da municipalidade em pagar o 1/3 de férias devidas.

O juízo prolatou sentença (ID. 4578593), julgando a demanda procedente e condenando o Município de Óbidos a pagar a gratificação de 1/3 (um terço) incidentes sobre os 15 (quinze) dias do recesso escolar do autor, visto que integram o período total de férias.

Irresignado, o Município de Óbidos interpôs recurso de apelação (ID. 4578596), requerendo, em suma, a reforma da sentença que julgou a demanda procedente.

Alega que sofreu cerceamento de defesa, pois, mesmo ante a necessidade de prova testemunhal o juízo realizou o julgamento antecipado do mérito, dispõe também que as férias dos professores possuem a duração regular de 30 (trinta) dias, e que os 15 (quinze) dias os quais o apelado requereu férias na verdade são considerados como recesso escolar, e por este motivo, não deveria incidir o terço constitucional sob este período.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões (ID. 4578601).

O Ministério Público se manifestou em ID. 5315357, onde no mérito, foi favorável a sentença prolatada, se manifestando pelo não provimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, conheço da apelação e, tendo o apelante aduzido a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, passo a análise desta.

I – Da preliminar de cerceamento de defesa:

Dispõe o apelante que houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois, instado a se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, protestou pela produção testemunhal de provas a fim de demonstrar sua razão.

Alega que o juízo em descon sideração a tal pleito realizou o julgamento antecipado do feito, não ofertando a possibilidade de mudar de convencimento através da prova testemunhal, pois, o processo ainda não se encontrava em condições de julgamento.

Em análise dos autos, entendo que o juízo não incorreu em qualquer ilegalidade ao realizar o julgamento antecipado do feito, pois, versam os autos acerca de matéria que necessita somente de provas documentais, as quais já constam presentes.

Prova testemunhal em nada poderia mudar o entendimento do juízo, dado que, o único elemento a ser analisado era o cumprimento ou não da legislação competente acerca do pagamento do terço constitucional de férias.

Demais, a jurisprudência é clara ao permitir o julgamento antecipado do mérito em casos onde a prova documental nos autos é suficiente e a prova testemunhal é desnecessária, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. VALIDADE. INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. De acordo com a inteligência dos artigos 355 e 443 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito não envolve cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é irrelevante para a elucidação da controvérsia. II. Evidenciada a existência e a validade da cessão de direitos em função da qual os cessionários foram investidos na posse do imóvel, não há como deixar de reconhecer o direito do cedente à percepção integral do preço convencionado. III. O pagamento, qualquer que seja a sua modalidade ou origem, deve ser provado por quem o alega, independentemente de qualificar fato constitutivo ou fato extintivo, segundo a inteligência do artigo



319 do Código Civil e do artigo 373 do Código de Processo Civil. IV. O pagamento está compreendido na relação obrigacional e por isso só tem potencial liberatório quando feito ao credor, na esteira do que prescreve o artigo 308 do Código Civil. V. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20161610064477 DF 0003841-15.2016.8.07.0020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2019 . Pág.: 346/354)

Nessa esteira, **rejeito a preliminar arguida pelo apelante**, e, inexistindo outra preliminar levantada, passo a análise do mérito.

II – Do mérito:

Tratam os autos de recurso de apelação em face de decisão proferida pelo Juízo *a quo* que condenou o apelante a realizar o pagamento do terço de férias dos 15 (quinze) dias referentes ao recesso escolar devidos ao apelado.

Ab initio, cabe elucidar as especificidades do período de férias que compreende aos profissionais do magistério, neste caso em específico, a um profissional do magistério no Município de Óbidos.

As férias são um direito constitucionalmente garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, estipulado no art.7º de nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O §3º do art. 39 da Constituição estende a aplicação dessas regras aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no art. 7º XVII, portanto, atingido ao apelado.

Ocorre que, a confusão que originou a lide reside no fato de que os profissionais do magistério possuem período diferenciado de férias, o art. 63 da Lei Municipal nº. 3.172/98



prevê 30 (trinta) dias de férias anuais ordinárias aos professores e 15 (quinze) dias de férias que coincidam com o recesso escolar, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias de férias, in verbis:

Art. 63- O servidor docente do magistério, após cada 12(doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, 30(trinta) dias coincidirão com o período de férias e 15(quinze) dias complementares no recesso escolar.

O apelante se insurge contra o decisum pois entende que o período de 15 (quinze) dias complementares no recesso escolar não é de fato período de férias, e por este motivo não deve incidir sob o terço constitucional de férias.

Em que pese a argumentação do apelante, entendo que não lhe assiste razão.

A legislação municipal é cristalina ao estabelecer que o servidor docente do magistério adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, a única especificidade é que dessa totalidade, 15 (quinze) dias deverão obrigatoriamente coincidir com o recesso escolar.

A jurisprudência pátria entende que o terço constitucional de férias incide sobre o período de 45 dias de férias anuais, desde que ocorra amparo na legislação local, vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO IMPROVIDO. - Verificado que a legislação local é cristalina e expressa em consignar que os docentes municipais terão férias de 45 dias, "assim distribuídas" em dois períodos, logo, não há possibilidade de interpretação diversa quanto a efetiva inclusão do período de 15 dias entre as etapas letivas nas férias anuais dos professores, devendo assim incidir o terço (1/3) constitucional de férias também sobre este período.

(TJ-MS - APL: 08000764920188120034 MS 0800076-49.2018.8.12.0034, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019)



RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. TERÇO CONSTITUCIONAL LIMITAÇÃO A TRINTA DIAS. 1. O direito à percepção da remuneração do período de férias acrescido de um terço decorre de expressa previsão legal contida no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o que não pode ser limitado a apenas parte do período devido. 2. O Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011465416 declarou inconstitucional disposição normativa prevista no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual que possibilitava o pagamento inferior ao efetivamente devido. **2. A autora é professora Municipal, com regência de classe, fazendo jus ao recebimento do acréscimo (de 1/3) da remuneração pelo período efetivamente gozado (45 dias), nos termos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e não sobre apenas 30 dias.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009917808 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 20/05/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/06/2021) grifo nosso.

Por fim, registro que em que pese o apelante ter juntado jurisprudência do Colendo STJ e do STF em posicionamentos aparentemente favoráveis a este, verifico que se tratam de processos com *ratio decidendi* diversa, pois, são lides onde a legislação local garantia apenas 30 (trinta) dias de férias, sendo no presente caso, garantidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, onde 15 (quinze) apenas coincidem com o período de recesso escolar, mas não possuem caráter de recesso escolar.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL ESTABELECE O DIREITO A FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO DE FÉRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Município de Óbidos aduz que o terço constitucional a mais que incide nas férias não deve incidir sobre os 15 dias apartados, visto que, estes não possuem caráter de férias e sim de recesso escolar.
2. A Lei Municipal nº. 3.172/98 garante aos servidores municipais do magistério o montante de 45 (quarenta e cinco) dias anuais de férias, onde dessa totalidade 15 (quinze) devem coincidir com o recesso escolar.
3. Escorreita a sentença que garantiu a incidência do terço a mais levando em consideração todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Recurso conhecido e não provido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

